

## CONGRESSO NACIONAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (Medida Provisória nº 1.089, de 2021), que “Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993”.

### **EMENDA Nº 1** **(Corresponde à Emenda nº 102, do Relator)**

Dê-se ao art. 205 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, sendo dispensada a autorização prévia de funcionamento de que trata o art. 1.134 do Código Civil.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).” (NR)

### **EMENDA Nº 2** **(Corresponde à Emenda nº 101, do Relator)**

Suprime-se o § 9º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto.

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 87 – Plen)**

Incluam-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

Art. . O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular ou não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos serão destinadas ao ensino profissional da aviação civil.” (NR)

“Art. 2º O produto das contribuições de que trata o art. 1º será destinado à assistência social do transporte e ao desenvolvimento do ensino profissional da aviação civil, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para crédito do Fundo Aerooviário – Conta Especial do Fundo Aerooviário; e

II – 40% (quarenta por cento) ao Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).” (NR)

Art. . O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
IX – 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.” (NR)

Art. . O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. .....

§ 1º .....

.....  
III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o art. 2º, inciso IX, da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

” (NR)

Art. . A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## CONGRESSO NACIONAL

“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat serão compostas:

.....  
VI – pelas contribuições de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, observado o seu art. 2º.

.....” (NR)

Art. . As alterações promovidas no art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, produzirão efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Senado Federal, em 18 de maio de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal